

O REFÚGIO EM TEMPOS DE PANDEMIA NO BRASIL

THE REFUGE IN TIMES OF PANDEMIC IN BRAZIL

HÉVERTON LOPES REZENDE¹

VALTER MOURA DO CARMO²

RESUMO

Atualmente, cerca de 26 milhões de refugiados estão se deslocando ao redor do mundo em busca de proteção a sua integridade física. Mas as migrações sofreram impacto significativo desde 2020, em razão da pandemia de COVID-19 que se alastrou pelo mundo, o que motivou os países a fecharem suas fronteiras aos “não nacionais”. Trata-se de assunto contemporâneo que está refletindo na capacidade de resposta do Poder Público em face das demandas diversas dessas pessoas. Nesse sentido, o objetivo geral deste artigo é identificar as principais Políticas Públicas implementadas em relação aos refugiados no Brasil durante a pandemia de COVID-19. Foi empregado o método dedutivo e a técnica bibliográfica. Os resultados denotam que a vacinação e a concessão do auxílio financeiro foram implementados de forma tímida e letárgica; além disso o fechamento das fronteiras pode ser encarado como uma violação ao Princípio do non-refoulement.

Palavras-chave: refugiados; pandemia; políticas públicas.

ABSTRACT

Currently, around 26 million refugees are moving around the world in search of protection for their physical integrity. But migrations have suffered a significant impact since 2020, due to the COVID-19 pandemic that has spread across the world, which has motivated countries to close their borders to “non-nationals”. This is a contemporary issue that is reflecting on the Government’s ability to respond to the diverse demands of these people. In this sense, the general objective of this article is to identify the main Public Policies implemented in relation to refugees in Brazil during the COVID-19 pandemic. The deductive method and the bibliographic technique were used. The results show that vaccination and the granting of financial assistance were implemented in a timid and lethargic manner; furthermore, the closing of borders can be seen as a violation of the Principle of non-refoulement.

Keywords: refugees; pandemic; public policy.

1 Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Mestre em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR e Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidad del Museo Social Argentino, UMSA, Argentina. ORCID iD: <http://orcid.org/0000-0002-7630-3978>.

2 Possui graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR; mestrado em Direito Constitucional pela UNIFOR com período sanduíche na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e doutorado em Direito pela UFSC, tendo realizado o doutorado sanduíche na Universidade de Zaragoza (Espanha) com bolsa do PDSE da CAPES e período de investigação na Universidade Federal da Paraíba - UFPB com bolsa do PROCAD da CAPES. Realizou estágio de pós-doutorado na Universidade de Marília - UNIMAR com bolsa do PNPd da CAPES. Professor Assistente Doutor da UNIMAR, sendo professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito. Membro do Conselho Fiscal do CONPEDI. Membro da Comissão de Estudo de Identificação e Descrição da ABNT. Editor da Estudos: Revista de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas da UNIMAR e editor-adjunto da Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-4871-0154>.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

REZENDE, Héverton Lopes; CARMO, Valter Moura do. O refúgio em tempos de pandemia no Brasil. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, vol. 16, n. 4, p. 248-263, 2021. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v16i4.8568>.

1. INTRODUÇÃO

Em que pese as migrações façam parte da história do ser humano, atualmente os fenômenos migratórios têm ganhado muito destaque, principalmente quando se trata de migrações forçadas, as quais decorrem de fatores alheios à vontade do indivíduo.

Aproximadamente oitenta milhões de pessoas estão deslocadas ao redor do mundo e, desse percentual, cerca de 26 milhões são refugiados, ou seja, pessoas que foram compelidas a migrar por motivo de perseguição em razão de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, dentre outros fatores (UNHCR, 2020).

As migrações sofreram grande impacto no ano de 2020 e continuam reduzidas até os dias atuais em razão da pandemia de COVID-19 que se alastrou pelo mundo, o que ensejou o fechamento de fronteiras dos países aos “não nacionais”.

Nesse sentido, o objetivo geral desta pesquisa é identificar as principais políticas públicas adotadas pelo governo brasileiro no contexto da pandemia, com um recorte às ações direcionadas aos refugiados.

Assim sendo, como objetivos específicos têm-se: a) discorrer sobre o refúgio na legislação brasileira; b) apresentar as consequências da pandemia nas migrações e as medidas implementadas para mitigação dos seus efeitos.

Trata-se de assunto contemporâneo que impacta diretamente a capacidade de resposta do Poder Público em face das demandas diversas da população envolvida; razão pela qual é importante descobrir como a República Federativa do Brasil tem abordado esse tema durante a pandemia e quais medidas efetivas foram adotadas. Para tanto, a metodologia aplicada envolve o método dedutivo e pesquisa bibliográfica.

2. O REFÚGIO NO BRASIL

Conforme Bauman (2017, p. 69-70) as migrações acompanham a história da humanidade, de forma que a população de todos os países atualmente é formada por um conjunto de diásporas, culminando numa diversidade étnica, religiosa e de estilo de vida (BAUMAN, 2011, p. 15); além da influência do imperialismo e o neocolonialismo, fruto de expansões territoriais ocorridas principalmente nos últimos séculos.

Note-se que a relevância do tema no mundo contemporâneo decorre do fato de que as migrações estão aumentando cada vez mais, ano após ano. Para se ter uma ideia do que está ocorrendo no mundo, até 2019, 272 milhões de pessoas estavam vivendo fora do seu país de nascimento, o que representa 3,5% da população do planeta (IOM, 2020, p. 2). Mas o que mais chama a atenção é o fato de que esse número aumentou exponencialmente desde o ano de 2010, com acréscimo de cerca de 51 milhões de migrantes (IOM, 2020, p. 21).

As migrações podem ocorrer de forma voluntária, quando uma pessoa pretende sair de seu lugar de origem por vontade própria, sem que tensões ou pressões externas a sua von-

tade tenham contribuído para sua decisão de migrar, ou seja, a motivação está relacionada a razões que somente a essa pessoa se referem.

Ou ainda podem ser classificadas como forçadas, quando o indivíduo é compelido a migrar a fim de assegurar sua integridade física, seja pela ação de forças geopolíticas e econômicas globais com a ocorrência de violações aos seus direitos (SAID; AVERY, 2017, p. 117), ou em razão de crises econômicas, desastres ambientais, conflitos armados, dentre outros, que transformaram a vida dessa pessoa no local de origem severamente penosa e inconveniente. E é nesse contexto de migrações forçadas que surgem os migrantes em vulnerabilidade, como os deslocados internos, deslocados ambientais, apátridas e os refugiados.

Conforme relatório do ACNUR, até o final de 2019, quase oitenta milhões de pessoas estavam em situação de deslocamento ao redor do mundo. Desses migrantes, o número de pessoas em situação de refúgio é superior a 26 milhões (UNHCR, 2019, p. 2).

Quase setenta por cento desses refugiados são provenientes de cinco países, a saber: Síria, com 6,6 milhões; Venezuela, com 3,7 milhões; Afeganistão, com 2,7 milhões; Sudão do Sul, com 2,2 milhões; e Mianmar, com 1,1 milhão de pessoas. Todos os países citados estão em situação de guerra ou atravessando grave crise humanitária (UNHCR, 2019, p. 3).

A condição de refugiado foi tratada de forma genérica pela primeira vez no Estatuto dos Refugiados, elaborado na Convenção de Genebra de 1951, que elencava seus direitos e deveres, já que os tratados anteriores eram aplicáveis tão somente a grupos específicos, como alemães e armênios. Todavia, havia uma limitação temporal determinando que seria aplicável aos fluxos de refugiados ocorridos antes de 1951, bem como permitia aos Estados que estabelecessem uma espécie de limitação geográfica aos acontecimentos ocorridos na Europa (RAMOS, 2017, p. 277).

Essas limitações duraram até 1967, quando foram suprimidas pelo Protocolo adicional à Convenção. Para Jubilut (2007, p. 113), um dos maiores méritos da Convenção de 1951 e do referido Protocolo de 1967 foi exatamente o estabelecimento de critérios para o reconhecimento do status de refugiado, abrangendo o indivíduo que sofre “perseguição” por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas.

A Convenção de 1951 elenca também um Princípio do Direito Internacional muito importante no contexto do refúgio: o *non-refoulement*, ou da proibição da devolução ou rechaço, previsto em seu art. 33, que assim dispõe: “nenhum dos Estados contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada” em virtude dos motivos acima descritos. Tamanha é a sua importância, que o Princípio também está previsto no art. 22.8 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e no art. 13 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

Destarte, certamente em razão do surgimento de novas situações que ensejaram deslocamentos forçados, a evolução sobre o assunto continuou com a aprovação da Convenção da Organização da Unidade Africana em 1969 (que entrou em vigor em 1974), a qual estabeleceu a definição ampliada de refugiado, considerando como tal aquele que foi obrigado a deixar sua residência habitual para buscar refúgio em outro Estado, em razão da ocorrência de graves violações de direitos humanos (RAMOS, 2017, p. 278).

E, dez anos mais tarde, em 1984, a definição ampliada foi acolhida pela Declaração de Cartagena, que estabeleceu que a definição de refugiado deveria conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, além de enquadrar como refugiados as pessoas que fugiram de seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas por violência generalizada, conflitos internos, agressão estrangeira, violação maciça dos direitos humanos ou ainda outras circunstâncias que perturbaram gravemente a ordem pública (RAMOS, 2017, p. 278).

No contexto brasileiro, o país tem histórico de boa receptividade às migrações, e a maior prova disso é a miscigenação da população brasileira, com influência principalmente de indivíduos europeus, japoneses e africanos, mormente nos últimos dois séculos. E, atualmente, tem se tornado um dos destinos mais procurados por solicitantes de refúgio na América Latina, com aumento significativo no fluxo de imigrantes nas últimas décadas.

O que corrobora essa afirmação é o fato de que no ano de 2019 foram apresentados 82.552 pedidos de refúgio (SILVA; CAVALCANTI; OLIVEIRA; MACÊDO, 2020, p. 18). E entre o período compreendido de janeiro de 2017 e dezembro de 2020, foram reconhecidos como refugiados no Brasil 49.493 pessoas (MJSP, 2020).

Entretanto, em que pese essa tradição de receptividade aos estrangeiros, bem como o fato de o Brasil ter ratificado a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 há décadas, não houve a implementação imediata de uma política efetiva de acolhida a refugiados, sendo tal fato alterado somente na década de 1970, quando ainda existia a limitação geográfica aos acontecimentos ocorridos no continente europeu (JUBILUT, 2007, p. 171).

Um passo relevante nessa temática foi a elaboração de projeto de lei que dispunha sobre o Estatuto dos Refugiados, o qual se consolidou na Lei nº 9.474, promulgada em 1997, representando um marco na proteção aos direitos dos refugiados no Brasil (JUBILUT, 2007, p. 175). Anos mais tarde, em 2017, foi promulgada outra lei importante: nº 13.445/2017 (Lei de Migração) e seu Decreto regulamentar, que disciplinam outros aspectos relevantes relacionados à situação migratória, como a emissão do visto de acolhida humanitária.

No art. 1º da Lei nº 9.474/1997, é apresentada a definição de refugiado de forma bastante abrangente, englobando todo indivíduo que, em razão de fundado temor de perseguição por motivos de religião, raça, grupo social, nacionalidade ou opiniões políticas, estando fora de seu país de nacionalidade, não queira ou não possa ter a proteção desse país (BRASIL, 1997). Influenciado pela Declaração de Cartagena de 1984, e adotando a definição ampliada de refúgio, o mesmo dispositivo legal prevê ainda que também pode ser reconhecido como refugiado aquele indivíduo que é obrigado a sair de seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro, em razão de grave e generalizada violação de direitos humanos; e prevê também a mesma proteção ao apátrida, que, estando fora de seu país de residência habitual, não queira ou não possa regressar a ele em função de perseguição pelas razões descritas no parágrafo anterior.

Com efeito, um aspecto interessante da lei foi a instituição do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE). Dentre as principais atribuições desse Comitê estão a análise do pedido, o reconhecimento e a perda, em primeira instância, da condição de refugiado. Para Leão (2011, p. 167-168), o CONARE é um órgão de deliberação coletiva, cujo modelo de traba-

lho é tripartite, mediante a participação do Estado, ACNUR e da sociedade civil, cuja atuação tem elevado conteúdo humanitário.

Assim, o procedimento para a solicitação de refúgio ocorre da seguinte forma: ao ingressar no território brasileiro, o migrante pode manifestar sua vontade em solicitar refúgio à autoridade migratória, a qual está encarregada de prestar as informações necessárias, inclusive sobre a gratuidade do procedimento, não podendo em hipótese alguma deportá-lo para a fronteira de território em que sua liberdade ou vida estejam ameaçadas pelos motivos que ensejam o pedido de refúgio, salvo se o solicitante for considerado perigoso para a segurança do Brasil.

Apresentada a solicitação de refúgio, a Polícia Federal emitirá um protocolo da solicitação, bem como Documento Provisório de Registro Nacional Migratório, sendo concedida ainda a autorização para residência provisória. O processo tramita no SISCONARE, que é uma plataforma digital que possibilita maior celeridade, bem como maior facilidade para formalização do pedido de refúgio, além de transparência ao processo (BRASIL, 2021).

A partir do protocolo de solicitação, será possível ao migrante requerer uma carteira de trabalho provisória, abrir conta bancária em Instituição Financeira e se inscrever no cadastro de pessoas físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (RFB), conforme art. 21 da Lei nº 9.474/1997, 119 do Decreto nº 9.199/2017, e art. 3º do Decreto nº 9.277/2018.

E, se negativa for a decisão do CONARE acerca do refúgio, caberá ainda um recurso administrativo ao Ministro da Justiça no prazo de quinze dias da respectiva notificação (cuja decisão será irrecorrível na via administrativa). Nesse caso, o solicitante de refúgio continuará com sua permanência assegurada no Brasil, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.474/1997, até o julgamento do recurso. Se mantido o indeferimento, estará submetido à Lei de Migração, devendo regularizar seu status migratório ou deixar o país voluntariamente, sob pena de deportação.

Nesse contexto, o maior contingente de solicitantes de refúgio que aportam no Brasil é proveniente da Venezuela. Esse fluxo migratório de venezuelanos é um dos episódios mais recentes envolvendo deslocamentos forçados no continente americano. Explanar-se-á, portanto, essa situação.

Para Silva e Nogueira (2019, p. 106), há um caos socioeconômico e político no país, o que implicou o agravamento das condições de vida da população, gerando a atual crise humanitária com o deslocamento forçado de milhões de pessoas.

Estima-se que há mais de 3,6 milhões de venezuelanos deslocados no exterior. (SILVA; CAVALCANTI; OLIVEIRA; MACÊDO, 2020, p. 10.), mas indícios apontam para um número bem maior, em razão da dificuldade em obter dados precisos relacionados a migrantes em situação irregular, dentre eles muitos são indígenas.

Um dado relevante reportado no relatório da OIM aponta que o Brasil recebeu 609.049 venezuelanos entre janeiro de 2017 e agosto de 2020, com um número de saída na ordem de 346.574 e, conseqüentemente, haveria um saldo migratório de 262.475 (ODP, 2020).

Em vista dessa situação atípica vislumbrada no continente, aos nacionais de países fronteiriços onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados, situação que se amolda ao caso dos venezuelanos, o

Ministério da Justiça e Segurança Pública expediu a Portaria Interministerial nº 9/2018, que regulamenta a autorização de residência, que pode ser solicitada se o interessado estiver em território nacional (BRASIL, 2018).

Sendo assim, após o trâmite legal, o visto é emitido com prazo de dois anos, podendo ser prorrogado por prazo indeterminado, sendo garantido ao migrante o livre exercício de atividade laboral.

E também assiste ao venezuelano o direito de solicitar o refúgio no Brasil, pois sua situação se amolda ao que dispõe o art. 1º, III da Lei nº 9.474/1997, tendo em vista que a causa desse deslocamento é a grave e generalizada violação de direitos humanos naquele país. Até mesmo porque o Brasil já reconheceu, por meio do Decreto nº 9.285/2018, que o fluxo migratório dos venezuelanos é decorrente de crise humanitária.

Nesse sentido, o Brasil tem tentado responder à demanda: note-se que entre janeiro de 2017 e dezembro de 2019, 94,2% dos pedidos de refúgio deferidos no Brasil (ou seja, 46.647) foram em favor de venezuelanos (MJSP, 2020), sendo 20.902 pedidos deferidos somente em 2019 (SILVA; CAVALCANTI; OLIVEIRA; MACÊDO, 2020, p. 20).

Lado outro, os deslocamentos de pessoas tendem a ser mais desordenados, principalmente quando há incidência de uma emergência, como uma crise humanitária, o que pode ser facilmente observado nas mídias. A falta de um preparo prévio ou logística adequada potencializa a situação de vulnerabilidade dos migrantes, que ficam mais propícios a sofrerem violações aos seus direitos fundamentais.

Nessas circunstâncias, além de encarar uma difícil e penosa jornada, enfrentando frio, sede, fome e violências que nem se pode imaginar, essas pessoas estão suscetíveis à interferência de grupos criminosos que seduzem as vítimas com falsas promessas de favorecimento ou ajuda humanitária, quando na verdade são iscas para o desenvolvimento da exploração humana, em diversos aspectos.

Ademais, Castro (2020, p. 12) salienta que no norte do país não há abrigo para todos os migrantes que ingressam em território nacional, e boa parte passa a constituir a população de rua, além daqueles que são obrigados a procurar um abrigo noturno provisório, organizado pelo Exército atrás da rodoviária de Boa Vista, onde podem apenas passar a noite (CASTRO, 2020, p. 12).

Conforme estimativa da OIM, em junho de 2020, havia 1.233 venezuelanos desabrigados em Pacaraima e 2.375 em Boa Vista, totalizando 3.608 pessoas, dos quais, 1.328 são crianças (OIM, 2020).

A maioria dos migrantes venezuelanos entrou no Brasil pelo Estado de Roraima. Esse fluxo massivo no Estado tem causado grande oferta de mão de obra no mercado de trabalho local, mas tem aumentado a demanda por serviços públicos de forma quase insustentável, em razão dos recursos disponíveis atualmente na região. Assim, o governo vem trabalhando para realocar os venezuelanos de forma voluntária para outras partes do Brasil, onde há maiores condições para absorção da população migrante (ILO, 2019, p. 1).

Mas alguns migrantes, em razão de desconfiança das autoridades, decidem adentrar o território brasileiro pelo Norte e rumar em direção a outras regiões a pé, alheios ao processo

de interiorização ofertado pelo governo brasileiro. Esses migrantes são conhecidos como “caminhantes”, e percorrem centenas de quilômetros até encontrar um local onde se sentem mais seguros, após meses de exposição a riscos durante a caminhada.

3. MIGRAÇÕES EM TEMPOS DE PANDEMIA NO BRASIL

A COVID-19 é uma doença causada pelo novo coronavírus, denominado SARS-CoV-2. A OMS tomou conhecimento desse novo vírus em dezembro de 2019, após autoridades chinesas divulgarem casos misteriosos de pneumonia em Wuhan, na China (OPAS, 2020a, p. 9); (G1, 2020a).

A situação tornou-se alarmante devido à constatação de que, dentre os que desenvolvem os sintomas da doença, cerca de 15% ficam gravemente doentes e precisam de suporte de oxigênio, e outros 5% também ficam gravemente doentes, mas necessitando de cuidados intensivos (OPAS, 2020a, p. 9).

Foi em 30 de janeiro de 2020 que a Organização Mundial de Saúde declarou que o surto dessa doença constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (OPAS, 2020b), e em 11 de março de 2020 declarou a situação como uma pandemia (OPAS, 2020b).

Fraga e Oliveira, (2020, p. 198) apresentam uma síntese da mobilização do governo brasileiro à época:

No Brasil, em 03 de fevereiro de 2020, a Portaria nº 188 do Ministério da Saúde (MS, 2020a) declarou emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19). Em 06 de fevereiro de 2020, a Lei nº 13.979 (BRASIL, 2020a), objetivando a proteção da coletividade, dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Para se ter uma dimensão da pandemia, até o dia 25 de março de 2021, havia 124.535.520 de casos confirmados (54.589.001 somente nas Américas), incluindo 2.738.876 de mortes ao redor do mundo. No Brasil, na mesma data, foram reportados 12.130.019 de casos confirmados, incluindo 298.676 mortes (WHO, 2021).

A COVID-19 afetou as migrações, não apenas pela vulnerabilidade que causou, mas também porque os governos dos países decidiram fechar suas fronteiras aos migrantes, como o que ocorreu no Brasil em 2020, quando, autorizado pelo art. 3º, VI da citada Lei nº 13.979/2020, regulamentou o fechamento das fronteiras por meio de Portarias, a exemplo daquelas de nº 648, 518, 470, 456, 125/2020, dentre outras, disciplinando determinadas restrições ao ingresso em território nacional por vias terrestre, marítima e aérea.

Tais restrições foram justificadas no próprio instrumento “por motivos sanitários relacionados com os riscos de contaminação e disseminação do coronavírus”, o que leva a crer que a concepção dos governantes é de que o “perigo vem de fora”, e que o fechamento das fronteiras, até mesmo aos solicitantes de refúgio, seria medida salutar, quando na verdade estamos diante da violação ao Princípio do *Non-refoulement*; e o que corrobora essa constatação é que

desde o início das restrições ao ingresso de migrantes, dezenas de pessoas que tentavam ingressar no Brasil, incluindo crianças, foram devolvidas até a fronteira (NASCIMENTO, 2020).

Para se ter uma ideia do impacto, o volume mensal médio de movimentos no Brasil no ano de 2019 foi de aproximadamente 2,5 milhões, enquanto, nos meses de abril e maio de 2020, esse número ficou em torno de 90 mil, caindo ainda para cerca de 40 mil em junho e julho. E mesmo com o aumento das movimentações em agosto daquele ano, permaneceram por volta de 200 mil, ou seja, muito aquém da média para o mesmo período no ano anterior. (CAVALCANTI; OLIVEIRA, 2020, p. 19).

Segundo os mesmos autores, praticamente todos os tipos de movimentação de fronteira no Brasil tiveram uma queda substancial, entretanto a redução foi maior para pessoas em trânsito e turistas. Além do mais, a única categoria que teve aumento foi a dos “não nacionais” deportados, expulsos ou extraditados, e isso pode estar relacionado às penas previstas nas portarias que passaram a vigor a partir de março de 2020 (CAVALCANTI; OLIVEIRA, 2020, p. 19-20).

Os efeitos sobre a dinâmica das solicitações de refúgio foram muito expressivos, de forma que o Brasil, antes se posicionando como o país que mais recebia migrantes em vulnerabilidade no continente, passou a apresentar números compatíveis com o início da década de 2010, muito antes da crise humanitária na Venezuela. A queda nas solicitações entre 2019 e 2020, considerando os meses entre janeiro e agosto, foi de 56,7% (CAVALCANTI; OLIVEIRA, 2020, p. 27-28).

Segundo Ventura (2016, p. 62), “a associação entre o estrangeiro e a doença acompanha a história das epidemias e faz parte do processo de construção das identidades nacionais no Ocidente”, de modo que potenciais violações aos direitos humanos podem ser perpetradas sob a forma de restrições impostas aos estrangeiros.

Restrições relacionadas a viagens podem ser ineficazes diante da dinâmica atual de transmissão das doenças infectocontagiosas, as quais podem ser disseminadas não apenas pelas pessoas, mas também em razão do comércio internacional de produtos (VENTURA, 2016, p. 68). Além disso, as restrições podem ser maléficas à implementação de ajuda humanitária, e propiciar prejuízo à economia da região afetada (VENTURA, 2016, p. 68). Dessa forma, o maior inimigo são as causas da persistência e propagação da doença, que devem ser combatidas pelos Estados (VENTURA, 2016, p. 70).

Conforme Tedesco:

A contenção pura e simples de imigrantes e o seu retorno forçado pode produzir mortes, confinamentos em espaços insalubres e diminutos, contingentes de estrangeiros em países que não são os seus, os impedimentos de uma migração regular e segura, dentre outros processos que expressam a biopolítica direcionada aos imigrantes, pode fazer com que esses encontrem canais alternativos para entrar em países de destino e engrossar o contingente de irregulares ou em campos de refugiados já constituídos tornando ainda mais vulneráveis ao vírus o contingente lá existente em razão das precárias condições de vida e de cumprimento de medidas que são recomendadas pela OMS de distanciamento físico, etc. (TEDESCO, 2020, p. 99)

Nesse sentido, Ruseishvili (2020, p. 162-163) apresenta algumas lições que podem ser extraídas da relação da pandemia da COVID-19 e as migrações. Dentre elas, citamos: a) a mobilidade é distribuída de forma desigual, pois aparentemente o principal disseminador do

vírus internacionalmente não é um refugiado, cuja migração se ocorre de forma forçada; mas sim uma pessoa que viaja sem grandes dificuldades e com velocidade, a exemplo dos turistas; b) o fechamento das fronteiras não impede as pessoas de migrarem, mas aumenta os riscos relacionados à migração, principalmente em razão da utilização de rotas clandestinas (como o que ocorreu em relação aos venezuelanos em 2020).

Nessas rotas clandestinas, o perigo é iminente, seja pela vulnerabilidade provocada pelo deslocamento em rios, matagais, florestas, mas também pela exposição aos “coiotes”, que oferecem algum tipo de “auxílio” para a travessia, mediante contraprestação em dinheiro. Ao chegar ao Brasil o problema continua, pois devido a sua entrada “irregular”, enfrentam dificuldades para a regularização migratória, com risco elevado de deportação. Veja-se o que demonstram Souza e Leite (2021):

O Brasil deportou 2.901 pessoas em 2020, segundo dados da Polícia Federal obtidos pela GloboNews. Trata-se de um aumento de 5.708% na comparação com 2019, quando 36 estrangeiros foram deportados do país. A deportação é o processo de devolução compulsória de um estrangeiro que entra ou permanece irregularmente no território de um país. **De acordo com a Polícia Federal, o crescimento é resultado das portarias que barraram a entrada de estrangeiros no Brasil por causa da pandemia da Covid-19.** Em 2020, cerca de 30 portarias foram criadas com esse objetivo. Com a limitação no número de voos para o Brasil, muitas dessas deportações ocorreram em casos em que estrangeiros tentaram entrar pela chamada fronteira seca (terrestre) do Brasil com outros países e acabaram sendo barrados. (grifo nosso).

Em razão dos fatores apresentados e do risco de serem compelidos a retornar, diversos imigrantes venezuelanos optam pela “migração informal”, retardando sua apresentação perante a PF, na esperança de um dia se regularizar. Isso se conseguirem ingressar em território nacional, após o Governo Federal reforçar o controle das fronteiras em fevereiro de 2021, determinando o uso da Força Nacional de Segurança Pública em apoio ao Estado do Acre, Unidade Federativa fronteira ao Estado do Amazonas, por onde comumente ingressava um número considerável de migrantes em situação de vulnerabilidade, conforme Portaria MJSP nº 62/2021 (BRASIL, 2021a).

O sofrimento suportado pelos migrantes em situação de vulnerabilidade, seja pelas condições pré e pós-migratórias, pode ocasionar consequências graves para a saúde mental dessas pessoas, conforme Galina, Silva, Haydu e Martin (2017, p. 304). Esse sofrimento está relacionado, dentre outros fatores, aos de choque cultural, linguagem, xenofobia, o que certamente demanda um cuidado especial, principalmente com todo o impacto provocado por esses tempos estranhos.

Diante desse contexto, por que fechar as fronteiras aos refugiados? Porque no Brasil as fronteiras dos aeroportos foram abertas em diversas ocasiões, enquanto a terrestre permanecia fechada aos venezuelanos? Seriam os refugiados os transmissores da doença ao redor do mundo, ou seriam os milhares de turistas? Certamente um dia alguém terá que responder a essas perguntas e assumir sua responsabilidade.

Interessante apontar aqui uma reflexão feita por Behrman (2019, p. 59) no sentido de que a legislação nem sempre é pensada na proteção total ao refugiado, mas tem um viés de extensão da influência do Estado sobre esse refugiado; sendo assim a lei pode ser um mero mecanismo de controle.

Conforme Agamben já apontava, o Estado frequentemente reduz as pessoas necessitadas a mera existência biológica, como um *homo sacer*, numa vida que sequer merece ser vivida; as quais são abandonadas e entregues ao que Foucault denominou de biopolítica (AGAMBEN, 2004, p. 117).

Essa reflexão é relevante, principalmente nesse período de pandemia, com tantos atos normativos sendo expedidos, cuja finalidade é restringir a mobilidade dos migrantes em situação de vulnerabilidade.

Tudo isso em desacordo com o que dispõem as diretrizes da Resolução nº 4/2020 da CIDH, que estabelece que os grupos sociais que tenham sido contaminados com a Covid-19, especialmente os que estão em situação de vulnerabilidade, como os migrantes, devem ter uma atenção prioritária, pois se encontram numa situação em que correm risco de não ter seus direitos humanos assegurados, em especial à saúde e à vida (CIDH, 2020).

Além do mais, para os que já se encontram em processo de integração em território brasileiro, uma situação peculiar que merece ser destacada diz respeito ao término da validade dos documentos de migrantes durante a pandemia, como o RNM, protocolo de refúgio ou carteira de trabalho, o que ocasionou diversos transtornos a eles, a exemplo da dificuldade para aberturas de contas bancárias e recebimento de benefícios sociais, como o auxílio emergencial (FIGUEIREDO; STOCHERO, 2020). Isso demandou até mesmo a intervenção da DPU para auxiliá-los, conforme será narrado no tópico específico mais adiante.

Mas uma situação crítica ocorrida durante a pandemia no Brasil se relaciona ao sistema de ensino, que atingiu de forma contundente todos os estudantes (imigrantes ou não). As aulas tiveram que ser suspensas durante meses, o que forçou as escolas e universidades a implantarem aulas no sistema virtual, de forma síncrona e assíncrona.

Todavia, novos problemas surgiram, mormente em relação às pessoas mais vulneráveis financeiramente, o que, por óbvio, atingiu famílias de refugiados e solicitantes de refúgio em processo de integração, que sem ter acesso à internet, dispositivos eletrônicos e ambientes adequados, apresentaram dificuldades no aprendizado (G1, 2020b; IDOETA, 2020).

É certo que a Lei nº 9.474/1997 prevê as denominadas Soluções Duráveis aos refugiados, as quais são Políticas Públicas descritas nos artigos 42 a 46 da lei, destinando-se às medidas para repatriação, reassentamento e à integração local de refugiados.

Dentre as soluções duráveis, em âmbito nacional, a integração local é a que tem o maior impacto, pois sua finalidade é promover a imersão dos refugiados no país de acolhimento, tanto no acesso a políticas públicas como ao mercado de trabalho, para que possam desenvolver sua autossuficiência, resguardados seus direitos fundamentais. Entretanto, seus direitos trabalhistas nem sempre estão devidamente protegidos (AMORIM; NUNES FILHO; FÉLIX, 2019, p. 53).

Para Moreira (2014, p. 93), a integração local constitui-se de um processo complexo que abrange múltiplos fatores, dos quais estão os socioeconômicos, políticos, culturais, inclusive com a participação da sociedade civil e de organizações não governamentais nas estratégias de acolhimento.

A “Operação Acolhida” é uma importante política pública coordenada pelo governo federal desde fevereiro de 2018, com apoio da ONU e da sociedade civil, com a finalidade de prestar

assistência humanitária aos migrantes que aportam nas fronteiras do país com a República da Venezuela, não apenas em sua acolhida propriamente dita, mas também na implementação das primeiras medidas de integração em território nacional.

Por razões óbvias, a atuação da operação ficou bastante comprometida durante a pandemia, mas outras ações foram adotadas, como será demonstrado a seguir.

Quanto à assistência financeira, uma das medidas mais importantes foi o auxílio emergencial no valor inicial de R\$ 600,00, criado pela Lei nº 13.982 de 02 de abril de 2020 para garantir as condições mínimas de sobrevivência aos residentes no Brasil, independentemente de sua nacionalidade ou situação migratória, uma vez que os impactos da pandemia na economia afetaram empregos e renda, inclusive dos grupos mais vulneráveis, como os refugiados e solicitantes de refúgio, sem prejuízo da percepção de outros benefícios sociais.

Inicialmente, alguns entraves ao recebimento do benefício ocorreram, pois parte dos beneficiários portavam documentos migratórios vencidos. Mas foram solucionados após manifestação da Defensoria Pública da União por meio do Ofício Circular nº 3578466/2020 – DPU SP/GABDPC SP/10FMIG SP direcionado às agências da CEF.

Nesse documento, a DPU salientava que o benefício não deveria ser recusado em virtude da apresentação de protocolos de refúgio vencidos, uma vez que o atendimento da Polícia Federal havia sido suspenso à época, bem como todos os prazos migratórios.

E, a fim de evitar outros prejuízos aos migrantes, a DPU também se manifestou por meio do Ofício Circular nº 3870322/2020 - DPGU/SGAI DPGU/GTMR DPGU, direcionado às instituições de ensino, empregadores, gestores de serviços públicos e demais interessados (DPGU, 2020a), asseverando que, enquanto perdurarem os efeitos da pandemia, os documentos dos migrantes, mesmo vencidos, devem ser aceitos em todo o país, o que certamente contribuiu para o deslinde de imbróglis burocráticos.

Anota-se que, por meio da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, o Governo Federal liberou também crédito de R\$ 60 bilhões aos Estados e Municípios para auxílio, em decorrência da queda de arrecadação provocada pela pandemia, a fim de reforçar, dentre outras ações, àquelas focadas na saúde.

Alguns meses mais tarde, por meio da Portaria nº 468 de 13 de agosto de 2020, o governo federal efetuou um repasse emergencial específico de R\$ 9.100.800,00 para a oferta de ações socioassistenciais nos estados, Distrito Federal e municípios que receberão migrantes e refugiados oriundos de fluxo migratório provocado por crise humanitária agravada pela emergência na Saúde (BRASIL, 2020).

A distribuição foi efetuada no montante previsto na referida Portaria a: I - os Estados do Acre e Roraima; e II - os Municípios de Manaus/AM, Araçariquama/SP, Teresina/PI, Recife/PE, Imperatriz/MA, Manacapuru/AM, Parintins/AM, Santarém/PA, Campina Grande/PB, Chapecó-SC, Itapiranga/SC, Porto Alegre/RS, Ji-Paraná/RO, Assis Brasil/AC, Rio Branco/AC, Mossoró/RN e Natal/RN.

Nessa seara, a Lei nº 13.979/2020 estabeleceu ainda diversas medidas para enfrentamento dessa emergência em saúde pública. Entretanto, a vacinação, medida mais esperada pela maioria dos brasileiros nos últimos meses, somente se iniciou em território nacional em

17 de janeiro de 2021, mas com número de doses insuficiente para atingir até mesmo o grupo prioritário, que lamentavelmente não inclui os refugiados.

Pensamos que a inclusão de grupos de migrantes vulneráveis no plano de vacinação pode ser uma estratégia interessante para conter a propagação da COVID-19. Mike Woodman do ACNUR, asseverou que essa seria a “chave” para acabar com a pandemia. Para ele, “a exclusão de refugiados, outras pessoas deslocadas ou não nacionais dos planos de vacinação acarreta o risco de transmissão contínua nessas populações, com repercussões na população nacional” (GAYNOR, 2021). Ademais, há certos riscos de proteção tangíveis associados a uma eventual exclusão de refugiados, desde consequências para sua saúde, trabalho, acesso a serviços, educação e meios de subsistência, mobilidade, dentre outros (GAYNOR, 2021).

Mas, independentemente do início da vacinação, como é de conhecimento público, atitudes erráticas e negacionistas praticadas por autoridades públicas, e que estimularam a desconfiança da população em relação à eficácia das vacinas, aliado ao incentivo ao uso de medicamentos sem comprovação científica, podem ter sido a receita para que a situação se agravasse.

A nosso sentir, tanto a aquisição das vacinas, quanto a implementação dos auxílios emergenciais e “socorro financeiro” aos Estados e municípios foram implementados de forma tímida e letárgica.

4. CONCLUSÃO

Conforme demonstrado neste artigo, existem diversas condições que motivam o deslocamento forçado, como a violação de direitos humanos, crises econômicas, desastres ambientais, conflitos armados, dentre outras situações que oferecem riscos à vida daquele que decidiu migrar. Mas nem todo deslocamento forçado enseja a proteção do refúgio.

Influenciado pela Declaração de Cartagena de 1984, o Brasil adotou a definição ampliada de refúgio, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 9.474/1997, de forma que é considerada refugiada a pessoa que, em razão da ocorrência de violações de direitos humanos, bem como em razão de fundado temor de perseguição por motivos de religião, raça, grupo social, nacionalidade ou opiniões políticas, estando fora de seu país de nacionalidade, não queira ou não possa ter a proteção desse país.

Nesse sentido, com sua tradição de boa receptividade às migrações, o Brasil tem recebido um grande fluxo de migrantes em vulnerabilidade, principalmente provenientes da Venezuela, país fronteiriço que enfrenta grave e generalizada crise humanitária. Essas pessoas enfrentam diversos desafios na sua jornada em busca de refúgio, e frequentemente estão expostas a perigos diversos, como a fome, sede, frio e influência de grupos criminosos.

Ao chegar ao Brasil, nem sempre se deparam com situações favoráveis ao acolhimento, e parte dos migrantes acaba integrando a população de rua, ou pernoitando em abrigos provisórios, conforme números apresentados sobre os desabrigados em Roraima.

Em razão das dificuldades que passaram em seus países, e por desconfiarem das autoridades brasileiras, muitos preferem não aguardar os processos de interiorização e decidem

percorrer centenas de quilômetros na intenção de aportar em cidades ao sul do país, para ali se estabelecer. Entretanto, esse deslocamento aumenta muito sua vulnerabilidade, principalmente nestes tempos de pandemia.

Lamentavelmente, as migrações foram severamente impactadas em razão da COVID-19 que atingiu o Brasil nos primeiros meses de 2020 e, até a presente data, ceifou a vida de aproximadamente 380 mil pessoas no Brasil.

Desde então, medidas controversas foram adotadas pelo governo brasileiro, como o fechamento das fronteiras terrestres aos venezuelanos (enquanto as fronteiras aéreas estão abertas a turistas), bem como a colocação de entraves à regularização migratória daqueles que ingressaram de forma “não regular”, até mesmo com a deportação de centenas de pessoas, o que certamente constitui uma violação ao Princípio do *non-refoulement*.

Além disso, tanto a aquisição das vacinas, quanto a implementação dos auxílios financeiros e “socorro” aos Estados e municípios foram implementados de forma muito tímida e com atraso, o que comprometeu as capacidades de resposta do Poder Público, não apenas em relação à questão migratória, mas na gestão dessa calamidade.

Por essa razão, é de fundamental importância que no ano de 2021 as ações do Poder Público sejam mais bem coordenadas, com foco no combate à doença e nas medidas para sua contenção, acompanhadas de uma revisão da postura em relação aos migrantes em vulnerabilidade que aportam nas fronteiras brasileiras solicitando refúgio.

Considerando todo o exposto, ressalta-se que foi possível atender ao objetivo proposto; e as críticas apresentadas, principalmente em relação ao fechamento injustificado das fronteiras aos refugiados, certamente contribuirão com a academia no estudo dessa temática, fomentando o debate e promovendo reflexões.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Tradução Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2004.

AMORIM, Antônio Leonardo; NUNES FILHO, Aldo Almeida; FÉLIX, Ynes da Silva. Trabalho seguro e protegido do migrante em conformidade com a meta 8 dos objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU. *Meritum*, Belo Horizonte, v. 14, n. 2, p. 39-55, jul./dez. 2019. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v14i2.6266>. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/6266>. Acesso em: 18 abr. 2021.

BAUMAN, Zygmund. *A ética é possível num mundo de consumidores?* Tradução Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos à nossa porta*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BEHRMAN, Simon. Refugee Law as a Means of Control. *Journal of Refugee Studies*, Oxford, v. 32, n. 1, p. 42-62, mar. 2019. DOI: <https://doi.org/10.1093/jrs/fey016>. Disponível em: <https://academic.oup.com/jrs/article-abstract/32/1/42/4983069?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em: 25 fev. 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017*. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 19 abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Cidadania/Gabinete do Ministro. Portaria nº 468, de 13 de agosto de 2020. *Diário Oficial da União*: Edição 155-A, Seção 1 - Extra, Brasília, p. 1, 13 ago. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-468-de-13-de-agosto-de-2020-272047948>. Acesso em: 15 jan. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Sisconare*: o sistema de refúgio no Brasil. 2021. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/sisconare>. Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública/Gabinete do Ministro. Portaria MJSP nº 62, de 12 de fevereiro de 2021. *Diário Oficial da União*: Edição 32, Seção 1, Brasília, p. 102, 18 fev. 2021a. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mjsp-n-62-de-12-de-fevereiro-de-2021-304167450>. Acesso em: 24 fev. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça/Gabinete do Ministro. Portaria Interministerial nº 9, de 14 de março de 2018. *Diário Oficial da União*: Edição 51, Seção 1, Brasília, p. 57, 25 mar. 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/6653698/do1-2018-03-15-portaria-interministerial-n-9-de-14-de-marco-de-2018-6653694. Acesso em: 15 jan. 2021.

CASTRO, Mariana. Militarização e Necropolítica da Fronteira: as respostas do Brasil à crescente migração venezuelana. *Mural Internacional*, Rio de Janeiro, v. 11 p. 1-15, nov. 2020. DOI: <https://doi.org/10.12957/rmi.2020.48787>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/muralinternacional/article/download/48787/35877>. Acesso em: 05 jan. 2021.

CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Wagner Faria de. Os efeitos da pandemia de COVID-19 sobre a imigração e o refúgio no Brasil: uma primeira aproximação a partir dos registros administrativos. In: CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de; MACÊDO, Marília Fernandes Rodrigues de. (coord.). *Imigração e Refúgio no Brasil*. Relatório Anual 2020. Brasília: OBMigra, 2020. p. 17-39. (Série Migrações). Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorio-anual/2020/OBMigra_RELAT%C3%93RIO_ANUAL_2020.pdf. Acesso em: 10 fev. 2021.

CIDH. *Resolução nº 4 de 27 julho de 2020*. Direitos humanos das pessoas com covid-19. Comissão interamericana de direitos humanos. Disponível em: www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-4-20-es.pdf. Acesso em: 02 jan. 2021.

DPGU. *Ofício nº 3870322/2020 - DPGU/SGAI DPGU/GTMR DPGU*. Brasília DF: Defensoria Pública-Geral da União, 11 ago. 2020 a. Disponível em: <https://d28.923.myftpupload.com/wp-content/uploads/2020/08/Oficio-Circular-DPU-prorrogacao-de-validade-de-documentos.pdf>. Acesso em: 1 jan. 2021.

FIGUEIREDO, Patrícia; STOCHERO, Tahiane. Em meio à pandemia, SP recebeu 2 mil imigrantes venezuelanos; estrangeiros relatam discriminação em agências. *G1*, 26 ago. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/26/em-meio-a-pandemia-sp-recebeu-2-mil-imigrantes-venezuelanos-estrangeiros-relatam-discriminacao-em-agencias-bancarias.ghtml>. Acesso em: 14 dez. 2020.

FRAGA, Fellipe Vilas Bôas; OLIVEIRA, Bruno Bastos de. *O consumo colaborativo como mecanismo de desenvolvimento sustentável na sociedade líquido-moderna*. Uberlândia: LAECC, 2020.

G1. Cronologia da expansão do novo coronavírus descoberto na China. *G1*, 22 jan. 2020a. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/01/22/cronologia-da-expansao-do-novo-coronavirus-descoberto-na-china.ghtml>. Acesso em: 01 jan. 2021.

G1. Sem acesso à internet, alunos ficam sem poder estudar durante a pandemia da Covid-19 no Piauí. *G1*, 26 ago. 2020b. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2020/08/26/sem-acesso-a-internet-alunos-ficam-sem-poder-estudar-durante-a-pandemia-da-covid-19-no-piaui.ghtml>. Acesso em: 25 jan. 2021.

GALINA, Vivian Fadlo; SILVA, Tatiane Barbosa Bispo da; HAYDU, Marcelo; MARTIN, Denise. A saúde mental dos refugiados: um olhar sobre estudos qualitativos. *Interface*, Botucatu, n. 21, v. 61, p. 297-308, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/icse/v21n61/1414-3283-icse-21-61-0297.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2020.

GAYNOR, Tim. Incluir refugiados nos planos de vacinação é chave para acabar com a pandemia. *ACNUR Brasil*. 29 jan. 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2021/01/29/incluir-refugiados-nos-planos-de-vacacao-e-chave-para-acabar-com-a-pandemia/>. Acesso em: 1 fev. 2021.

IDOETA, Adamo. 'Sem wi-fi': pandemia cria novo símbolo de desigualdade na educação. *BBC BRASIL*, 3 out. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54380828>. Acesso em: 15 jan. 2021.

ILO (International Labour Organization). *Livelihoods for migrants and refugees in Brazil*. Switzerland: ILO; UNHCR, 2019. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/documents/publication/wcms_675251.pdf. Acesso em: 01 jan. 2021.

IOM (International Organization for Migration). *World Migration Report 2020*. Geneva, 2019. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr_2020.pdf. Acesso em: 15 dez. 2020.

JUBILUT, Líliliana Lyra. *O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-Ordenamento-Jur%C3%ADdico-Brasileiro.pdf>. Acesso em: 17 set. 2020.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. CONARE: 14 anos de existência. *Revista do IBDH*, Fortaleza, v. 11, n. 11, p. 167-178, 2011. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/194/192>. Acesso em: 10 fev. 2021.

MJSP (Ministério da Justiça e Segurança Pública). *Projeto de cooperação para análise das decisões de refúgio do Brasil*. 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiNTQ4MTU0NGltYzNkMi00M2MwLWFhZWMtMDBiM2I1NWVjMTY5liwidCI6ImU1YzM3OTgxLTY2NjQtNDEzNC04YTBJLTY1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOjhh9>. Acesso em: 28 jan. 2021.

MOREIRA, Julia Bertino. Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local. *REMHU*, Brasília, n. 43, p. 85-98, 2014. DOI: <https://doi.org/10.1590/1980-85852503880004306>. Disponível em: <https://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/471>. Acesso em: 15 nov. 2020.

NASCIMENTO, Aline. No AC, cerca de 40 imigrantes foram deportados pela PF desde o início da quarentena. *G1*, 13 ago. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2020/08/13/no-ac-cerca-de-40-imigrantes-foram-deportados-pela-pf-desde-o-inicio-da-quarentena.ghtml?fbclid=IwAR0gdo4-GAf3j7PaprwN6VJUIHLXmz87cPpo-T3vNijHfEfYkaxcFlgpSrw>. Acesso em: 01 dez 2020.

ODP. *Brasil - Migração venezuelana janeiro 2017/agosto 2020*. The operational data portal. out. 2020. Disponível em: <https://data2.unhcr.org/en/documents/details/82502>. Acesso em: 01 dez. 2020.

OIM. *Estimativa do número de refugiados e migrantes venezuelanos desabrigados em Pacaraima*. 26 jun. 2020. Facebook: OIM. Disponível em: <https://www.facebook.com/OIMBrasil/photos/pcb.1188243608208276/1188243481541622>. Acesso em: 11 jan. 2021.

OPAS (Organização Pan-americana da saúde). *Manejo clínico da COVID-19: Orientação provisória 27 de maio de 2020*. 27 mar 2020a. Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52285/OPASWBRACOVID-1920075_por.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 01 dez. 2020.

OPAS (Organização Pan-americana da saúde). *OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como pandemia*. 11 mar. 2020b. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812. Acesso em: 01 dez. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. Novas Tendências do Direito dos Refugiados no Brasil. In: JUBILUT, Líliliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de. (org.). *Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97*. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR,

2017. p. 273-304. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil-Coment%C3%A1rios-%C3%A0-lei-9.474-97-2017.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2020.

RUSEISHVILI, Svetlana. Quatro lições da pandemia sobre a mobilidade no mundo contemporâneo. In: BAENINGER, Rosana Aparecida; VEDOVATO, Luís Renato; SHAILEN, Nandy (coord.) ZUBEN, Catarina Von; MAGALHÃES, Luís Felipe; PARISE, Paolo; DEMÉTRIO, Natália; DOMENICONI, Jóice. (org.). *Migrações internacionais e a pandemia de Covid-19*. Campinas: NEPO/UNICAMP, 2020. p. 160-166. Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/miginternacional/miginternacional.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2021.

SAID, Salam; AVERY, Helen. Higher education for refugees: the case of syria. *Policy & Practice: a development education review*, v. 24, p. 104-125, 2017. Disponível em: <http://www.diva-portal.org/smash/get/diva2:1174341/FULLTEXT01.pdf>. Acesso em: 15. jan. 2021.

SILVA, Fernanda Claudia Araujo da; NOGUEIRA, Joselia Da Silveira. O fracasso da economia venezuelana e a repercussão do fluxo migratório: contradição à ocorrência da migração brasileira para a Venezuela sob a ótica a descrição de Saskia Sassen. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; BORGES, Maria Creusa De Araújo; BENTES, Natalia Mascarenhas Simões. (org.). *Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI*. Florianópolis: CONPEDI, 2019, v. 1. p. 101-116. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/048p2018/44953rck/AJT-Fx45TGa1DQBOQ.pdf>. Acesso em 10 ago. 2020.

SILVA, Gustavo Junger da; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de; MACÊDO, Marília Fernandes Rodrigues de. *Refúgio em Números*. 5. ed. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2020. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros>. Acesso em: 28 dez 2020.

SOUZA, Viviane; LEITE, Isabela. Deportações de estrangeiros crescem 5.708% no Brasil em 2020: No ano passado, 2.901 pessoas foram deportadas, ante 36 em 2019, segundo levantamento da GloboNews. *G1*, 21 fev. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/02/21/deportacoes-de-estrangeiros-crescem-5708percent-no-brasil-em-2020.ghtml>. Acesso em: 24 fev. 2021.

TEDESCO, João Carlos. *Desejados e expulsos: trabalhadores imigrantes na/como pandemia, notas de uma leitura conjuntural*. Passo Fundo: Acervus, 2020.

UNHCR (United Nations High Commissioner for Refugees). *Global Trends: Forced Displacement in 2019*. Disponível em: <https://www.unhcr.org/5ee200e37.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2020.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima. Impacto das crises sanitárias internacionais sobre os direitos dos migrantes. *Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 23, p. 61-75, 2016. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2016/09/5-sur-23-portugues-deisy-ventura.pdf>. Acesso em: 1 jan. 2021.

WHO. World health Organization. *WHO Coronavirus Disease (COVID-19) Dashboard*. 26 fev. 2021. Disponível em: <https://covid19.who.int>. Acesso em: 26 fev. 2021.

Dados do processo editorial

- Recebido em: 17/06/2021
- Controle preliminar e verificação de plágio: 17/06/2021
- Avaliação 1: 18/06/2021
- Avaliação 2: 20/07/2021
- Decisão editorial preliminar: 20/07/2021
- Retorno rodada de correções: 03/09/2021
- Decisão editorial/aprovado: 03/09/2021

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2